

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3337/2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera os dispositivos das Leis n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, n.º 9.9961, de 28 de janeiro de 2000, n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Acrescente-se os § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art.16º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.337/2004, seguinte redação:

Art. 16º

.....
.....

§ 3º – A existência de saldo de receitas não despendidas num exercício importará em apuração pelo Congresso Nacional, com vistas a verificar suas causas e a apurar o efetivo exercício das competências da Agência Reguladora.

§ 4º – A verificação, ao final do processo de apuração referido no parágrafo anterior, de que o excesso de arrecadação não se deu em prejuízo do pleno exercício das competências da Agência Reguladora e nem decorreu de circunstâncias episódicas e imprevisíveis obrigará a redução proporcional, para o exercício imediatamente seguinte, do valor ou alíquota cobrados dos contribuintes a título de taxa ou de preço público vinculados ao exercício da atividades da Agência.

§ 5º- Em nenhuma hipótese os saldos de receitas da Agência Reguladora serão recolhidos ao Tesouro, devendo os mesmos serem utilizados para custeio das atividades necessárias no exercício orçamentário subsequente, considerando-os no cálculo da redução referida no parágrafo anterior.

§ 6º- A Agência Reguladora deverá constrarar, a cada três anos, a elaboração de estudos para dimensionar a adequação dos custos e recursos para custeio e pessoal no período vindouro, os quais deverão sugerir inclusive majoração ou redução das taxas e preços públicos que compõem suas receitas próprias.

§ 7º – A redução das taxas referida no parágrafo anterior poderá ser efetivada independentemente da alteração na legislação que a instituiu, permanecendo o montante anteriormente fixado como teto para eventual nova fixação em períodos posteriores, sempre que os estudos assim indicarem.

JUSTIFICATIVA

Para assegurar que as receitas de taxas cobradas pelo regulador serão usadas efetivamente no custeio da atividade regulada.

Sala das Sessões, em

ARNALDO JARDIM

Deputado Federal